

pinhando-se-lhe como factos criminosos, como auxilios
prestados á Rebelião os sentimentos e affeições por-
tadores do supp^{te}, mas estes não podem ser por si
sufficiente motivo para reduzir á miseria hum Em-
pregado probo e intelligente, privando-o de hum em-
prego de todo o ponto alheio da politica, e em cujo
servico nenhuma influencia pode ter a opiniao.

Nestes termos entendo que não constando de facto
algun favoravel á revolta pelo supp^{te} obrado, he de
justica a sua reestegração no lugar de que foi demo-
tado por menos exactas informacoes; E por Ma-
gestade porém mandará o mais justo - Lisboa 5 de
Janeiro de 1838 - Offizante do Proc.^o Geral da
Coroa - J. C. Ag. Oliveira.

Idem de 2 de Janeiro de 1838 sobre
os Officios documentados, que em datas de
3, 11, 14, e 23, de Dezembro passado dirigidas
ao Ministerio do Reino Luiz Antonio Rebel-
lo da Silva, Caixa Geral interior, Represe-
ntante das Minas de Carvão de Pedra, relati-
vas á encompração que pretende fazer do
contratto ao Governo; e bem assim outro Off-
cio de 30 do dito mez no qual o mesmo Caixa
Geral insiste na referida pretensão.

Senhora - Pelos Officios do Ministerio do Reino de 2
do corrente mez me ordena Vossa Magestade que

informe sobre as incluzas requerimentas de Luiz Anto- 121.
nio Rebello da Silva, e Joaõ Dias Damasio, pedindo
o primeiro que lhe seja reconhecida e feita a encan-
pacao, que faza ao Governo de Vossa Magestade, da parte que
lhe toca na Empreza Lavoura das Minas de Lavrao de pedras,
conlizada pelo Alvará com forza de Lei de 4 de Ju-
lho de 1825, como Socio, Caixa Geral, e Director Fiscal,
pelo estado de ruina a que ella ficou reduzida pela
demora e obstaculos do Thesouro Publico na decisaõ
de suas Representacoes, solicitando o segundo que
se lhe pague o respectivo Titulo de socio responderel da
ta Empreza, ficando exonerados da responsabilidade
de as antigas socios Rebello e Almeida Junior, que
lhes haviam cedido as suas partes nas escripturas juntas
por Vossa Magestade authorizadas pela Resolucao Re-
gia de 26 de Outubro de 1835, para que as garantias ex-
igidas na citada Resolucao estovao ja satisfeitas. Em
cumprimento para das ordens de Vossa Magestade
vou expor a minha opiniao sobre cada hum das ma-
cioras das requerimentas. Pela Carta de Lei de 22 de
Dezembro de 1761 Tit. 2. 834 forao absolutam-
mente prohibidas as Encampacoes por qualquer
causa nas Contractas publicas com o Estado; por-
mais insolitas, fortuitas, e extraordinarias que se-
jaõ as causas occorridas, todas ellas se reputao ta-
citamente renunciadas pelas Contractores na confor-
midade do Alvará de 26 de Março de 1582, ainda qua-
ndo nao haja no contrato expressa renancia. Olupp.
de

pela condicao 3.^a approvado pelo citado Alvará de 4 de
Julho de 1825 renuncia a todas as casas cogitadas ou não
cogitadas; e quando mesmo não houvesse tal renuncia,
na conformidade da Lei não podia ser admittida a en-
campação requerida. Se esta razão bastava para dever
ser enderferido nesta parte o requerimento do Supp.^{te},
acrescendo todavia mais que o fundamento da encam-
pação he gratuitamente allegado, sem que se prove
o dano e ruina causado á Empreza pela demora
das decisoes do Thesouro sobre as Representações
do Supp.^{te}, talvez devida a incompetencia e confusão
dellas. Pelo que respeita ao requerimento de Tain-
to José Dias Damascio sempre presentar que pelo
Alvará de 4 de Julho de 1825 condicao 4.^a e 10.^a
fui concedida esta Empreza a humas Companhia
formada de quatro socios, a saber, João Antonio de
Almeida, Luiz Antonio Rebello da Silva, Antonio
Joachim Freire Marreco, e Henrique José da Silva,
com a faculdade de admittirem mais socios e for-
marem accoes de qualquer Capital, para serem
distribuidas por accionistas; ficando as socios
presentes e futuras obrigadas por sua pessoa
e bens ao pagamento, todas por hum, e hum
por todas. Já se vê pois que a Lei teve em con-
sideração as garantias particulares, que Offere-
cia os socios, a quem concedem a Empreza, ou
pelas suas pessoas, ou pelas seus bens; e que a

administração das novas sociedades permitida na condição ¹²⁵ *de*
podia comprehender de maneira alguma huma causa *de*
tão diversa, como he a desistência, cessa, Transferencia,
e exoneração das sociedades originarias, que formavam a
Companhia, e cujos bens constituíam a hypotheca e se-
gurança da Fazenda Publica, sendo assim que a ces-
sa e Transferencia das primeiras sociedades era huma
novação com delegação no primitivo contracto, que
importando a alteração do Alvará com força de
Lei de 4 de Junho de 1825, só por outra Lei podia
ser feito. Todavia a Condicação primeira do Alvará
citado foi invocada, como facultando a cessa e venda
das antigas sociedades: ao Tribunal do Thesouro Publico
pareceu que nem a Lei geral do Paiz, nem a espe-
cial do Contracto obstarão á venda e transpaz, que
das seus quintaes projectava fazer as sociedades
Rebello e Alencar ao Supp^{te} Jacinto Dias Damazio,
e bem assim as garantias offerecidas por este ultimo,
a meu juizo muito diminutas, eram sufficientes pa-
ra a segurança do preço do contracto, e exoneração
da responsabilidade das sociedades vendedores: e Sua
Majestade se dignou pela Resolução Regia de 26
de Outubro de 1835, conformando-se com a opi-
nião do Tribunal authorizar a venda. Foi em virtude
de desta Regia Resolução que se celebraram as con-
tractos de venda constantes das escripturas juntas,
fai em virtude desta Resolução que pelo Thesouro

Público se exigio ao Supp^{te} a satisfacão das garantias
offerecidas, e o deposito no Thesouro de Linheiro effe-
ctivo, foi em virtude desta Regia Resoluçã^o que o Sup-
p^{te} effectou o deposito exigido; e nestes termos por-
to que nao tenha por rigorosamente legal aquella
Regia Resoluçã^o como excentiva da alçada do Go-
verno, penso com tudo que a honra, boafe, e digni-
dade do Governo, que aninguem deve enganar, es-
tao grandemente interessadas na manutençã^o e execu-
çã^o de huma decisã^o, à sombra da qual se celebra-
rão contractos, e se obrarão actas, que fructo frus-
tradas vão causar prejuizos a Terceiro, cuja reparaçã^o
corre por conta do Governo, que a elles deu causa,
cumprindo-lhe portanto continuar a observar aque-
lla Regia Resoluçã^o e solicitar do Competente Poder
a sua ratificaçã^o. Por parte, quaesquer que forem
os contractos e convençaens, que as socias origi-
narias houverem estipulado com o Supp^{te} Da-
maio, em quanto este nao houverem satisffeito
as garantias exigidas, e com as quaes foi au-
thorizada a cessa, a responsabilidade das anti-
gas socias permanecerá a mesma para com
o Governo; mas logo que este preencher as con-
diçãens da citada Resoluçã^o, em cumprimento
to desta, e satisfacão da boafe do Governo, de-
se ser considerado como socio pelo Governo, e
para elle responsavel em lugar das dais antigas

cedentes ficando estes exonerados de toda e qualquer 126
responsabilidade futura, tanto vez que remanescem
cumpridas todas as obrigações legais da Companhia
para com o Governo até a epocha em que se veri-
ficarem as garantias do novo socio. Parece-me po-
rem que ainda não estão plenamente satisfeitas
as garantias ordenadas na Resolucão Regia para
se poder passar ao Supp^{te} o Competente Titulo de
socio responsavel desta Empresa, porquanto ain-
da não sejo feito o pagamento do quartel adien-
tado. A liquidacão das contas da Companhia
até ao tempo da effectiva mudanca das socias; a
nullidade das escripturas de venda pela falta do
prompto complemento das condicões, com que fui
authorizada pelo Governo; se os lucros e perdas da
sociedade depois das escripturas até á verificacão
das seguranças pertencem aos socios cedentes, e ao
cessionario; se este passa com direito as Letras, e
com elle impedio o cedente o seu pagamento, são
objectas só proprias do contencimento do Poder Ju-
dicario, perante o qual as contendedores a devem
discutir; em quanto porém as escripturas não
forem julgadas nullas, o Governo não deve negar
effecto a contractos celebrados com a sua autho-
rizaçao. Acrescentarei por ultimo que se o Supp^{te}
Danario deve ser reconhecido como substituto
das socias Rebelles e Absentes, e com a futura

responsabilidade deites, em respeito da Revolucao Regia que authorizou a cessa^o e transferencia, de maneira alguma o pode ser das outras dais socias de Londres, nem estes exemptos da competente responsabilidade; porque nenhuma authorizacao houve para esta venda. Concluo portanto que entrando o Supp^{te} com o competente quartel adiantado, e mostrando-se satisfeita toda a responsabilidade da antiga Companhia atthe ao presente, se deve executar a Revolucao Regia citada solicitando-se a competente confirmacao do Poder Legislativo, e reconhecendo-se como socio responsavel conjuntamente com as outras dais de Londres o Supp^{te} Jacinto Dias Damasio, e ficando as socias cedentes livres de qualques futura responsabilidade. Cumpro tambem advertir que tendo a responsabilidade desta Companhia corrido atthe agora por conta do Supp^{te} Rebelto Lixa Geral, que fez os pagamentos, a elle pertence a administracao das rendimentas da Empresa nesta epocha, ea prestacao das contas, devendo a administracao do novo socio respeitar ao futuro, e nao ao passado. He esta a minha opiniao sobre este complicado negocio, sobre o qual entendendo, que deve tambem ser ouvido o Pro^{re} Genl da Fazenda Publica, com cujas enteseres directamente toca, Vossa Magestade por em

mandará o mais justo - Lisboa 9 de Janeiro de 1838 127
Adjuncto do Procurador Geral da Coroa José de
de Cupertino de Aguiar Off. Sec.

Idem de 5 de Janeiro de 1838 sobre a representa-
ção do Thesoureiro do Terreiro Publico a
cerca da dúvida que se lhes offerece de poder exe-
cutar a Lei de 20 de Dezembro passado que regu-
la os Sellos.

Senhora - Dicoendo intimamente da opiniao do Admin-
istrador Geral do Terreiro, e entendido que todas as papeis por
elle mencionados na sua Carta estão sujeitos ao sello estabe-
lecido na Carta de Lei de 20 de Dezembro ultimo. O Regim-
ento do Terreiro de 12 de Junho de 1779 não authorisa os
Thesoueiros da Casa do Pobre a passar ordens sobre o cofre,
mas somente a receber as Ordens que forem apresentadas
pelas partes, as quaes serão descontadas nos primeiros paga-
mentos que se lhes fizerem, forá deste caso a Lei manda
fazer o pagamento com o cobre rateadamente, não obrigando
todavia as partes a tiral-o logo, mas permittindo que
o possam tirar por percentos atté ao fim do mez em que se
fez o pagamento. Se pois os interessados por sua con-
modidade preferirem as escriptas a Ordens, ou Nota
promissoria, para entrarem com ellas no Commercio de-
vem apresentar o papel com o competente sello, para
estas lhes serem pagadas. Os Bilhetes e Guias que
acompanham as generas cereas subidas do Terreiro, estão